

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

ALLAN BISPO VASCONCELOS

BACHARELANDO EM DIREITO

A VERDADEIRA FACE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

CARUARU

2018

ALLAN BISPO VASCONCELOS

A VERDADEIRA FACE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES/UNITA, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

RESUMO

O objetivo deste artigo é o de detectar o cenário atual do sistema prisional brasileiro e expor os seus problemas basilares, indicando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. A desordem do sistema prisional salienta o desprezo da precaução e da ressocialização do apenado. Deste modo, a sociedade brasileira depara-se em um momento de desamparo preocupante devido ao atual sistema carcerário brasileiro, visto que de um lado tem o nítido crescimento da violência e, do outro lado, a superpopulação prisional e os nocivos problemas carcerários. Inúmeros motivos se abrangem para um sistema prisional fragilizado. Contudo, o desamparo e a negligência do poder público ao longo dos anos ampliaram ainda mais o caos do sistema prisional brasileiro. A própria Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, discorre que a execução da pena se dê em cela individualizada, com extensão mínima de seis metros quadrados. Ademais, o art. 85 da LEP discorre que deve haver conformidade entre a estrutura física do presídio e o volume de lotação dos apenados. A superlotação no sistema prisional é um dos inúmeros problemas, impossibilitando que possa existir algum tipo de socialização e apoio à população carcerária, o que faz manifestar-se, frequentes rebeliões. Vale ressaltar do mesmo modo que a alimentação é precária, bem como a assistência médica, higiene e entre outras coisas de necessidades básicas para a vida dos presos. Portanto, a prisão que, não obstante, surgiu como forma de prevenir a criminalidade e proteger a sociedade, não consegue a efetiva ressocialização do apenado.

Palavra-chave- sistema prisional. Ressocialização. Superlotação. Estrutura.

ABSTRACT

The objective of this article is to detect the current scenario of the Brazilian prison system and to expose its basic problems, thus indicating the principle of the dignity of the human person. The disorder of the prison system underscores the contempt of the precaution and resocialization of the grieving. In this way, Brazilian society is facing a worrying period of helplessness due to the current Brazilian prison system, since on the one hand there is the sharp growth of violence and, on the other side, prison overcrowding and the damaging prison problems. There are countless reasons for a fragile prison system. However, the neglect and neglect of public power over the years has further amplified the chaos of the Brazilian prison system. The Law on Criminal Execution (LEP), in its art. 88, states that execution of the sentence must take place in an individualized cell, with a minimum length of six square meters. In addition, art. 85 of the LEP states that there must be conformity between the physical structure of the prison and the stocking volume of the prisoners. Overcrowding in the prison system is one of the many problems, making it impossible for some kind of socialization and support to the prison population to exist, which makes frequent rebellions. It is also worth noting that food is precarious, as well as medical care, hygiene and, among other things, basic necessities for prisoners' lives. Therefore, the arrest that nevertheless emerged as a way to prevent crime and protect society, does not achieve the effective resocialization of the grieving.

Keyword - prison system. Resocialization. Overcrowded. Structure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 ARGUMENTAÇÃO GERAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	8
2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
3- AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do referente artigo será retratado a partir dos fatos existentes do nosso sistema prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana. Salientando a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984¹, que assegura ao preso e ao internado o adequado auxílio e demais garantias jurídicas.

Contudo, contrariamente do que determina a lei, os presídios hoje em dia fornecem um ambiente humilhante e cruel ao preso, a julgar pelo excesso de presos, a carência de assistência médica, a fragilidade na alimentação e a pouca higiene que resultam em inúmeras doenças. A ruína do sistema prisional brasileiro alcança principalmente os presos bem como as pessoas que estão em convívio com essa realidade carcerária de maneira direta ou indireta.

Perante o que foi mencionado anteriormente sobre o sistema prisional por influência de sua realidade, acaba sendo alguns dos fatores que provoca a reincidência dos presos ao mundo do crime, retornando a sociedade o mal que sofreu dentro da penitenciária.

Todavia, se os mesmos fossem tratados com dignidade, as chances de reintegração de maneira adequada na sociedade com base nas garantias constitucionais do princípio da dignidade da pessoa humana e da ressocialização, alcançando assim os objetivos do sistema prisional.

No tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, está assegurado no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988², que ressalta que todos devem ser tratados de forma igualitária e de forma digna, de acordo com o que ordena a lei.

Dessa forma vemos que a carência de investimentos que visem a ampliação das unidades prisionais, a falta de medidas que tragam resultados mais benéficos no combate ao crime acarreta com que incontáveis unidades prisionais no Brasil se torne

¹ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984

²BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

superlotadas ocasionando que a população ali sobreviva em circunstâncias subumanas.

Além do mais, o sistema não foi elaborado para acolher “criminosa”, deixando as mulheres em uma condição ainda mais humilhante e depravada.

No entanto, muitos apenados acabam abandonados nos presídios, devido ao desamparo familiar que fragilizara ainda mais sua situação moral e psicológica. E como já habitam em um espaço onde o regime em sua maioria é perverso e ainda sem o amparo familiar, terminam por diversas vezes se transformando em indivíduos piores do que anteriormente de serem presos. Por essa razão, a relevância da ressocialização do apenado e do apoio e acolhimento familiar que o apenado precisa para a efetividade da ressocialização.

1 ARGUMENTAÇÃO GERAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro tem como propósito a humanização e a condenação da criminalidade. Conseqüentemente, o Estado incumbe-se da obrigação de combater os crimes, distanciando o criminoso da sociedade, por meio da prisão, privando-o de sua liberdade e o reeducando para deixar de ser um potencial perigo para a sociedade.

A respeito deste posicionamento, Foucault³ esclarece [...]

a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Por conseguinte, de acordo com Ottoboni⁴ “O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

³FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

⁴OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

O sistema carcerário no Brasil precisa executar de forma efetiva a legalidade, visto que a instabilidade e as circunstâncias cruéis que os prisioneiros se encontram hoje em dia são assuntos de extrema necessidade. Considerando-se, que os presídios se transformaram em amplos depósitos de pessoas, é sabido que a excesso de presos, a carência de assistência médica como também de higiene pessoal, resultam em doenças graves e insanáveis, onde o mais forte irá dominar o mais fraco.

Deste modo desenvolve Mirabete⁵ que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Perante este cenário deficiente no sistema prisional um ambiente harmonioso e de cordialidade pode propiciar uma maior segurança entre administradores e presos.

A grande maioria dos indivíduos que compõem o sistema prisional não tem condições de pagar um advogado particular, nestes casos são ofertados defensores públicos, a grande problemática disto é que a defesa técnica na maioria das vezes acaba sendo uma defesa “ pobre” no quesito de argumentos, são feitas apenas para garantir o contraditório para o réu, e não para dar a este uma pena justa.

Além do fato de que para a ONU as penas privativas de liberdade deveriam ser os últimos recursos utilizados para corrigir as ações do indivíduo, porém o que está acontecendo é o contrário, tornando a pena privativa de liberdade a primeira opção, e as demais sendo apenas uma vantagem para o apenado.

Ocorre também que o indivíduo adquire uma pena bem maior do que ele merecia, ou são os casos onde o indivíduo já poderia progredir de regime, porém por não ter uma defesa técnica adequada, acaba ficando no mesmo regime. Então é necessário um advogado busque uma defesa técnica adequada para garantir que o detento passe o tempo necessário.

Outra grande problemática é a demanda constante de processos para um mesmo defensor público o que diminui sua capacidade de produzir um bom trabalho para o réu.

⁵MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

De acordo com Nogueira⁶:

A assistência judiciária é destinada não somente aos presos condenados ou temporários, mas também aos que se encontram em fase probatória ou de instrução em processos penais, fase em que mais necessitam de uma assistência jurídica de qualidade, pois é uma fase decisiva, ou seja, é importante que se tenha uma defesa, pois, caso contrário, estará fadado à condenação.

Diante disto, fica notório a imprescindibilidade do Estado executar as normas determinadas na lei, salientando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984(12) em seu art. 10 discorre que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Portanto, em compatibilidade com a norma acima citada é instituído ao Estado a obrigação de salvaguardar esses direitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, com o propósito de capacitar o preso para que possa integrar a sociedade novamente, findando dessa maneira a criminalidade.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Estado tem a autoridade de prender qualquer indivíduo, baseado na defesa dos bens jurídicos protegidos por ele mesmo, com propósito de conservar uma sociedade harmônica, estável e justa.

Dessa forma, é constituído um direito penal, para conduzir as ações humanas, estabelecendo penas àqueles que infringem as normas de não fazer englobadas no Código Penal e em Leis Penais espalhadas. Além disso, a Lei penal também rege as garantias fundamentais, pois fazem parte da estrutura da constituição do Estado.

Conseqüentemente, o artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988⁷, estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Todavia, o Estado não assegura em sua maioria de forma efetiva a aplicação da lei. Afinal de contas, o

⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**, 1999.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

respeito à pessoa é algo essencial, competindo ao Estado, possibilitar a preservação desta garantia fundamental.

Camargo⁸ complementa esse pensamento quando fala que “seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios”.

Deste modo, já se promulgaram leis internacionais e nacionais, objetivando determinar o papel do Estado, com a finalidade de salvaguardar o indivíduo preso, contra qualquer ação que vá de encontro com as garantias definidas, apontando Assis⁹ que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão destinadas à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Conforme o autor citado acima, as garantias fundamentais já estão firmadas nos ordenamentos jurídicos, sendo ilegal, seja qual for a conduta de crueldade ou maus tratos à pessoa do apenado, visto que não se pode agir com ilegalidade. Compreende Assis¹⁰ que “a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diversa da estabelecida em Lei”. Manifestando ainda que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Como se observa nas alegações do autor mencionado acima sucede vários danos à dignidade da pessoa dentro das instituições prisionais, fugindo do controle dos órgãos responsáveis, inclusive a condição de serem conluiados com o problema.

⁸CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006.

⁹ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, p.4. 2007.

¹⁰ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil.

Os danos à dignidade da pessoa humana devem ser examinados como danos aos fundamentos do Estado de Direito, não sendo mais conivente com esse tipo de conduta, de seres humanos em combate com seres humanos, tendo por fim, que se trata de um ser igual ao outro.

Destaca-se ainda o que se refere no artigo 40 da Lei de Execução Penal, “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Referindo-se de outro modo que será de responsabilidade do Estado a sua aplicação.

Evidencia Ribeiro¹¹ que:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permitem cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

Conclui ainda Ribeiro¹² que:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão.

Por fim, pelo ponto de vista de Ribeiro, conclui-se que é fundamental inserir o ser humano em um nível de respeito e dignidade onde ele possa sentir-se incluído na sociedade, todavia, ainda existem falhas no sistema prisional que necessitam ser corrigidos, com a ajuda da sociedade. Queiroz¹³ fala que:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator.

Assim, o sistema prisional tem a obrigação de assegurar ao infrator circunstâncias que salvaguardem a dignidade da pessoa humana, sendo assim, um

¹¹ RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense, 2009.

¹² RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense.

¹³ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.p.93, 2008.

princípio constitucional que rege os demais direitos e garantias fundamentais visando que o sistema prisional disponibilize os requisitos necessários para introduzir esse indivíduo outra vez em sociedade.

Ante todo o exposto há ainda o fato da tamanha violência sofrida dentro dos presídios, tanto pelos agentes, quanto pelos próprios presos que lá vivem, o que mais incide são brigas entre facções diferentes, um grande percentual de rebeliões que ocorrem nos presídios deriva da falta extrema de condições de sobrevivência e pelas brigas entre facções, o que acaba por gerar diversas mortes. Dentro do presídio diversos casos de tortura e abusos são presenciados, porém quase nunca são relatados aos responsáveis do presídio, o que acaba virando uma “estatística fantasma”, ou seja, sabem que aquilo ocorre, mas por não haver relatos ou denúncias de fato, acabam por passar “despercebidas”; de acordo com o pensamento de Assis¹⁴:

Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela.

A prisão propriamente dita é uma violência resguardada pela lei. O descumprimento aos direitos dos apenados é uma violência em discordância com a lei. Autoridades precisam ter em mente que apenas colocar o preso em uma cela com uma pena alta não será uma segurança de que este encontrar-se-á plenamente recuperado e sim, continuamente, o tornará ainda mais desgostoso com a condição ao qual se encontra devido ao conjunto de negligências pelo qual foi submetido.

Dessa forma, para que consigamos obter uma sociedade desenvolvida em todos os aspectos sociais e segura, é de extrema relevância que iniciemos a reconsiderar nossas concepções em determinados assuntos, uma vez que seria e é muito cômodo deixar toda a responsabilidade para os políticos.

Todavia, temos que agir como verdadeiros irmãos quando se trata desse tema, proporcionando também uma chance de um amanhã melhor para essas pessoas que por muitas vezes já perderam a fé a esperança. Um simples gesto de atenção, uma conversa que é de fato o que muitos dessas pessoas não tiveram, pois, uma boa conversa com respeito, afeto e consideração pode mudar uma vida.

¹⁴ ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.**

3 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como finalidades deste capítulo serão abordados os problemas fundamentais do sistema prisional, tornando-se um dos problemas mais agravosos envolvendo o sistema penal atualmente, o excesso de presos em sua grande maioria nas penitenciárias do país.

Sendo assim, a má gestão do sistema prisional acarreta a depreciação da recuperação do condenado, sob um ambiente, cujos elementos resultaram para que sucedesse a um duvidoso sistema prisional. Porém, o fato é que em sua maioria, os apenados estão subjugados a nocivas condições.

Destaca-se que as condições higiênicas em diversas instalações prisionais são precárias e carentes, como também a assistência médica é ilusória em vários presídios.

Além de que, o auxílio médico apropriado poderia impedir que certos casos de maus tratos, exemplificando, e tantas outras violências contra os presos, permanecerem sem a investigação merecida como também de uma efetiva assistência médica.

Lamentavelmente, o sistema prisional brasileiro está uma desordem, onde o que sucede é a falta de um planejamento e investimento no sistema carcerário, decorrendo uma grande negligência por parte dos governantes, a ausência de estrutura, a superlotação, impossibilitando desta maneira a socialização do preso.

No tocante ao excesso de apenados no sistema prisional esclarece o autor Camargo¹⁵ que:

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (...) os estabelecimentos penitenciários brasileiros, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimentos penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade.

¹⁵ CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006

No entanto, esse excesso de apenados no prisional no Brasil é incompatível do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual assegura, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Nas palavras de Assis¹⁶, no seu relato a displicência nos presídios, fala que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Menciona assim, Senna¹⁷ que:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

O resultado dessa lotação de apenados no sistema prisional brasileiro é a dificuldade da divisão dos apenados conceituados como sujeitos de alta periculosidade dos que realizaram crimes mais leves, ocasionando desta forma, que esses grupos distintos tenham mais proximidades.

É de certo que o sistema carcerário brasileiro já está em colapso a muito tempo, haja visto o fato de não haver investimento necessário para que o estabelecimento prisional seja habitável, e todas as leis ou políticas direcionadas a este, fiquem apenas no papel, já que na prática não se conseguem bons resultados, e isso acaba gerando reincidência, haja visto que a maioria dos que compõem o sistema prisional são reincidentes.

Também pela falta de diversos outros atributos que ajudariam ao apenado não querer voltar a delinquir. Segundo Nucci:

Apesar de todo as exigências estabelecidas em lei, o sistema carcerário falha nesse aspecto, pois o que há é um não investimento para o aumento do

¹⁶ CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006

¹⁷ ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil.

número de vagas, resultando na superlotação dos presídios, tornando-se assim muito mais difícil o processo de ressocialização do preso.

Todos os problemas vivenciados hoje pelo sistema prisional decorre de uma vasta e antiga falha dos governantes do país, visto que o país sempre esteve em constante evolução e o sistema não acompanhou tal evolução, tendo em vista as penitenciárias de hoje, além de um mal comportamento da sociedade de não saber lidar com um ex detento e acabam por excluí-lo ainda mais da sociedade, o que no final acarreta um problema não só para o próprio indivíduo que pode vir a cometer crimes novamente, mas também a sociedade que sofrerá com as ações deste indivíduo.

Porém, o que se constata na atualidade é a contradição do que estabelece o artigo 84 da Lei de Execução Penal, concedendo que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

Analisando este artigo fica nítido o quanto esta realidade está longe das garantias mínimas asseguradas em lei, considerando que a maioria das penitenciárias as circunstâncias de vida dos presos são cruéis.

Neste contexto expõe o autor Oliveira¹⁸ que:

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora.

Abordar a narrativa do ingresso dos apenados novamente em sociedade é árduo, principalmente porque atual sistema prisional não proporciona os requisitos mínimos para a efetivação do que está determinado no artigo 83 da LEP que assegura, “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.

¹⁸ SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro, 2008.

Ressocializar é resgatar um indivíduo para conviver novamente em sociedade por meios de administração humanística, transformando sociável aquele que afastou do caminho lícito por suas condutas erradas.

Recuperar uma pessoa a coletividade é disponibilizar ao reeducando, oportunidades para que ele conquiste a reabilitação e, desta maneira, fugir do mundo da criminalidade.

A recuperação do apenado tem o objetivo de possibilitar a dignidade e uma abordagem humanizada, preservando a honra e a autoestima do preso. Proporcionar que o indivíduo tenha uma assistência psicológica, iniciativas profissionalizantes e direitos que ajudem em sua vida fora da penitenciária.

O comportamento de toda a sociedade na inserção do condenado quando este voltar as ruas, é de suma importância para que o condenado se sinta acolhido.

As dificuldades encontradas pelos apenados logo após reconquistarem a liberdade são vastas. Infelizmente observa-se que a sociedade, diante da violência e da marginalidade, deixa sujeita-se pelo preconceito presumivelmente fomentado pelos inúmeros veículos de comunicação.

Uma das principais dificuldades enfrentadas por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, visto que além da reputação de ser ex-presidiário, grande parte deles não concluíram o ensino fundamental e ao menos tem experiência profissional, tornando-se assim uma tarefa difícil para se enquadrarem em um emprego.

Por essa razão de justificativas, o retorno dos apenados à convivência em sociedade se torna quase impraticável, colaborando de forma direta o crescimento da reincidência no país com os elevados indicadores de criminalidade.

Com o objetivo do detento possa retomar a viver em sociedade, e sair da penitenciária com a decisão abandono da vida criminosa, as penitenciárias tem que disponibilizar as oportunidades essenciais.

A APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – que potencializa um compromisso para a reintegração social dos apenados a penas privativas de liberdade nos regimes aberto, semiaberto e fechado.

As Apac's são unidades prisionais que detêm um método de execução penal fundamentado na importância humana em relação ao detento e sua concretização do ingresso em sociedade posteriormente o cumprimento da pena. Existem inúmeras maneiras de reabilitação do apenado, uma delas é o estudo. As obrigações do estudo podem ser aperfeiçoadas de maneira presencial ou pelo Ensino a Distância (EAD), categoria que já é praticada em várias penitenciárias do país, contanto que certificadas pelas autoridades educacionais habilitadas.

A diretriz do CNJ viabiliza também a remição aos presos que estudam sozinhos e, apesar disso, conseguem conquistar os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio, com a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), nessa ordem.

A aprendizagem é um meio que facilita a reintegração do apenado além de poder ainda diminuir a sua pena. Vários presídios do país utilizam tal técnica para cada vez mais diminuir o número de pessoas que lá vivem.

Isso é uma própria recomendação do conselho nacional de justiça (CNJ), que a leitura seja um meio de remissão da pena do indivíduo, principalmente para aqueles presos ao qual ao longo da sua vida antes de adentrar na penitenciária não foi dada a oportunidade de estudar, trabalhar ou ter uma vida digna.

Outro fato também muito recorrente para a ressocialização do preso é a religião que acaba por aproximar os presos que lá vivem, além de que podem despertar sentimentos antes nunca sentidos pelos apenados, ter algo em que acreditar ou ter a quem recorrer é uma boa forma para que o indivíduo consiga perceber seu erro e não voltar mais a delinquir.

A religião faz com que o indivíduo repense em tudo o que faz, traz conforto e questionamentos que podem ser respondidos por pastores que geralmente visitam alguns presídios, levando o apenado a enxergar o que fez de errado e os malefícios que isto lhe trouxe, além de enxergar a sua saída do presídio de uma forma positiva e

como sua vida pode melhorar dali para frente e como ele ainda pode se redimir por suas ações, fora da prisão.

O trabalho também é uma forma de remissão da pena, e ajuda muito no sentido de ter um ofício diária para fazer, fazendo com que o apenado se socialize com outros apenados e quando sair da prisão já tenha um histórico de trabalho.

É necessário também que a sociedade saiba enxergar que todas as pessoas cometem erros e se arrependem do erro que cometeram, dando uma oportunidade para que estes indivíduos se reinsiram no mercado de trabalho para que este possa ter uma vida digna, não o excluindo, pois isso fará com que ele não tenha outra opção, senão a de voltar ao mundo do crime, e ser mais um reincidente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi narrado, diante da atual situação do sistema prisional brasileiro, a proteção dos detentos é em diversas vezes falha, acarretando em situações humilhantes que não deveriam ocorrer para pessoas que usufruem de direitos e deveres, assegurados pela Constituição, mencionado em seu artigo 5º, XLIX.

A Constituição testifica que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Estado democrático de direito brasileiro assegurado para todos os indivíduos.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 declara nitidamente que o Estado é o encarregado pela integridade física e moral do preso, apesar disso, essa condição na realidade não é efetivada em compatibilidade com esta lei. Ressaltando ainda, que se quer realiza-se o cumprimento legal dos direitos e garantias salvaguardadas ao apenado.

É relevante evidenciar que a finalidade da Lei de Execução Penal é fazer com que o delinquente cumpra sua pena e que ao final do tempo previsto não volte a praticar ilícitos. Por essa razão, o objetivo de ressocializar o apenado para que o indivíduo tenha uma nova oportunidade de continuar em sociedade.

E a grande problemática trazida é a desestabilidade estrutural deste sistema que acaba por ser falho e não buscando a real proposta, que seria reintroduzir o indivíduo, que errou no passado, novamente na sociedade. A intenção atual está sendo apenas a de buscar uma “justiça”, trancando o indivíduo dentro de um lugar sem qualquer condição digna, mas a sociedade esquece que um dia essa pessoa retornará a sociedade agindo de forma errada mais uma vez. É de certo lembrar também que a grande maioria de rebeliões e mortes que ocorrem dentro das prisões são ocasionadas pela superpopulação, onde os detentos requerem apenas melhores condições de vida para eles.

Vale ratificar que a grande parte das pessoas que estão presas são pessoas que não tem sequer a sua sentença decretada, ou seja, são presos provisórios que estão apenas ocupando espaço e tornando os presídios cada vez mais lotados; cabe ao governo trazer mais celeridade aos processos, tornar mais cotidianas as audiências preliminares e o principal, adentrar a realidade de que quanto mais burocrática de lenta é a justiça, em pior condição fica o detento e tudo isso retorna trazendo malefícios a própria sociedade.

Vale lembrar também a precariedade de agentes penitenciários que não estão dando conta da grande demanda de presos que a cada ano aumenta, visto que em alguns lugares tem um agente penitenciário para cada 100 presos, valores totalmente desproporcionais.

Não obstante, o fato de que quando tratamos de rebeliões, visto a estrutura precária, a pouca quantidade de agentes há um grande descaso e desinteresse dos entes públicos, visto que quando rebeliões ocorrem, não se é feito um trabalho árduo para conter os envolvidos, deixando-os ali até que a situação se normalize, dando margem para imagens aterradoras como a do massacre do Carandiru, onde alguns presos que sequer estavam envolvidos acabam morrendo apenas por estar naquele local.

Obtém à conclusão, diante do que foi retratado neste artigo, a imprescindível e de fundamental importância de novas unidades prisionais, com propósito de aliviar esse sistema que a cada dia fica mais insustentável com o aumento de presos desproporcional com a realidade que pode abarcar, a criação de políticas públicas

voltadas para a ressocialização do preso, o aumento de escolas nos presídios, já que a maioria dos que compõem o sistema prisional são analfabetos ou analfabetos funcionais, dando a oportunidade para que o indivíduo volte a estudar.

A oferta de mais empregos faz com que eles se reinsiram no mercado de trabalho, para que quando retornarem ao convívio social não fiquem sem um ofício; além da criação de programas para reinserção do preso no mercado de trabalho.

Trazer auxílios psicológicos ou até religiosos, além de dinâmicas e rodas de conversas e debates, como também solucionando diversos outros problemas como a ausência de assistência médica, o que falta na grande maioria do presídio, higiene, visto que a maioria deles convivem em meio a sujeira e alimentação, já que são os próprios presos que fabricam a própria comida, sem qualquer higienização, mitigando assim a propagação de doenças, muitas vezes sem cura.

Portanto é necessário que as verbas e políticas públicas atuais sejam voltadas para esse sistema que está em crise e a cada dia mais entra em declínio; que se haja mais condições dignas de vida para estes indivíduos para que se insiram novamente na sociedade e não voltem mais a delinquir, já que, quanto pior for as condições dadas a estes indivíduos, pior será a conduta a qual eles reverteram a sociedade, é necessário um monitoramento, tanto pelo estado quanto pela própria sociedade, auxiliando o indivíduo a ressocializar-se e contribuindo assim para que este não volte a delinquir retornando a sociedade mais segurança.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 19 de novembro. 2018

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.
_ Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 29 de novembro. 2018.

CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, 1980.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Direito criminal na atualidade. São Paulo: Atlas, 1999.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.
OLIVEIRA, Eduardo. Política criminal e alternativa a prisão. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PIRES, Agnaldo Rogério. Da Assistência ao preso e ao internado, 2010.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense, 2009.

SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro, 2008.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.